

JURISPRUDÊNCIA

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL
FONTE.....: DJ 1537 de 08/05/2014
LIVRO.....: (S/R)

ACÓRDÃO.....: 22/04/2014
RELATOR.....: DES. ORLOFF NEVES ROCHA
REDATOR.....: DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
PROC./REC....: 308340-77.2013.8.09.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO....: 201393083404
COMARCA....: GOIANIA
PARTES.....: AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GOIANIA

REF. LEG....:
REF. DOUT...:

EMENTA.....: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. TUTELA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI QUE ALTEROU O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. PARTICIPAÇÃO POPULAR. DANO AMBIENTAL. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 246/2013. CLAÚSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. I - A pretensão da concessão de tutela inibitória initio litis, sob a premissa de irregularidade na elaboração legislativa de ato que alterou o Plano Diretor de Goiânia, não prevalece porquanto não reportado, de plano, patente ilegalidade para atender ao requerimento de urgência. II - Embora louvável a preocupação com o meio ambiente estampada na inicial da ACP, a ventilada irregularidade no iter procedimental não foi objetivamente demonstrada uma vez que ausente a presença de dano incomensurável ao patrimônio ambiental e urbanístico. III - A priori, a ausência de documentos hábeis a validar o desrespeito aos procedimentos e pressupostos relativos à feição que forma a lei (Estatuto das Cidades e Resoluções nº 25 e 34 de 2005 do Conselho das Cidades) invoca a aparente higidez das formalidades para deflagrar o processo de elaboração, implementação e execução do Plano Diretor, na medida que conclamadas várias audiências públicas para a discussão do projeto de lei, e apresentados relatórios técnicos de implantação. IV - O exame de eventuais vícios formais a tangenciar, inclusive, o modus operandi da participação popular ventilando a feição qualitativa da manifestação e insuficiência técnica da previsão de impacto ambiental carece de imbricadas provas judicializadas ainda deduzíveis no trâmite da demanda. Por ora, inexistente no processo o diálogo imprescindível para orientar uma conclusão segura e oportuna sobre a questão. Por isso, não está maculada de teratologia a decisão indeferitória da liminar mantendo a eficácia da lei municipal. V - Balizando as exigências legais e ora ponderando sobre a valoração dos bens jurídicos em confronto, posto que ambos refletem interesses da coletividade, deixo de substituir a atividade judicial devida e regularmente fundamentada. Ademais, eventual potencial lesivo à coletividade pode ensejar, a qualquer momento, a atuação oficiosa do juiz para assegurar o patrimônio público. VI - Admite-se o controle difuso de (in)constitucionalidade em ação civil pública desde que vinculado como mera causa de pedir, eis que vedada a arguição para alcançar a inconstitucionalidade com efeitos erga omnes. Precedentes do STF. VII - A despeito de a decisão judicial não ter mensurado eventual inconstitucionalidade tam-pouco ser a questão objeto recursal, e até porque se presume lícita a lei editada sob o orbe do agente competente, é deveras precoce e desa-conselhável a pretensão de objetivar o incidente de inconstitucionalidade da LC nº 246/2013 nesta via processual, pois incompatível com a celeridade exigida para este instrumento de agravo comprometendo, com a suspensão do feito e afetação do tema à Corte Especial deste Tribunal, tanto o exame do recurso quanto da ACP. VIII - Outrossim, como a arguição incidental se desvencilha do pedido principal da ACP não pode atrair, neste momento, os contornos meritórios da causa, na medida que se assim o fosse haveriam indícios para manejar pedido de controle abstrato de inconstitucionalidade via ADI, que não fora proposto. IX - Em assim sendo, por não divisar a presença dos pressupostos para a concessão da liminar vindicada, deve o recurso ser desprovido para manter-se a decisão agravada, revogado o efeito ativo e afastado o indicativo de remessa à Corte Especial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. REVOGADA A CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO.

DECISÃO.....: ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. REVOGADA A CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO, nos termos do voto do desembargador LUIZ EDUARDO DE SOUSA, designado redator do voto prevalecente. Ficou vencido o relator, desembargador ORLOFF NEVES ROCHA.